TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 330317/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
RESPONSÁVEIS: ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA
INTERESSADOS: BEATRIZ TINO DE BRITO, DANIELA RAMOS DA SILVA BROGIATO, FABIENI SOUTO DA SILVA, FELIPE DE SOUZA CASTRO, GUSTAVO ROTONDO DOS SANTOS, TAYNARA LUIZA DUARTE SANTOS, VANESSA DA CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 191/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Tamboara.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal (responsável pelas admissões), em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal.

3) Ponderação de que os atrasos não geraram prejuízo à atividade de controle externo, especialmente porque, concluída a instrução, não se identificaram irregularidades que ensejassem a atuação corretiva deste Tribunal de Contas – objetivo principal da fiscalização concomitante de que trata na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não acolhimento das propostas de aplicação de sanção.

4) **Legalidade e registro dos atos**.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Tamboara.

Nome	Cargo
BEATRIZ TINO DE BRITO	Agente administrativo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1KRU

Nome	Cargo
DANIELA RAMOS DA SILVA BROGIATO	Fisioterapeuta
FABIENI SOUTO DA SILVA	Fonoaudiólogo
FELIPE DE SOUZA CASTRO	Psicólogo
GUSTAVO ROTONDO DOS SANTOS	Agente administrativo
TAYNARA LUIZA DUARTE SANTOS	Odontólogo
VANESSA DA CRUZ	Assistente social

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação ao senhor ANTONIO CARLOS CAUNETO – ex-Prefeito Municipal, responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal (peça 111).

Transcrevo as observações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – que inicialmente identificou as falhas – quanto às três primeiras fases do processo seletivo:

> 1- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase [1] do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 15/12/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 15/05/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais) [página 4 da peça 13].
>
> [...]
>
> 1- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase [2] do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 28/12/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/06/2023 [página 3 da peça 27].
>
> [...]

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1KRU

> O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 01/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/10/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [página 7 da peça 67].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 112).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto às propostas de aplicação de sanção, pondero que os atrasos no encaminhamento de dados não geraram prejuízo à atividade de controle externo, especialmente porque, concluída a instrução, não se identificaram irregularidades que ensejassem a atuação corretiva deste Tribunal de Contas – objetivo principal da fiscalização concomitante prevista na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Dessa maneira, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher as sugestões de multa.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal **considere legal e determine o registro dos atos** em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro dos atos** em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1KRU

Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1KRU